



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

Revoga dispositivos que enumera da Lei nº 910, de 14 de dezembro de 1990, renomeada Lei Complementar nº 005, de 30 de janeiro de 1991, que institui o Código Tributário Municipal, define nova forma de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de acordo com a Lei Complementar nº 116, de 01 de agosto de 2003.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
FATO GERADOR

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes do anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV – do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

V – da denominação dada ao serviço prestado.

§ 2º O imposto incide também sobre:

I – o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II – os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

CAPÍTULO II

NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 2º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I – a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

II – as exportações de serviços para o exterior do País;

III – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes, dos gerentes-delegados e administradores;

IV – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES

Art. 3º Ficam isentos do imposto:

I – os serviços prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II – os serviços de diversão pública e de competições desportivas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar;

III – a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados ou associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma.

§ 1º As isenções referidas nos itens I e II, não se aplicam as receitas decorrentes de:



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- I** – serviços prestados a não-sócios;
- II** – venda de ingressos, pules ou talões de apostas;
- III** – serviços não compreendidos nas finalidades especificadas.

Art. 4º As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 1º Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos.

§ 2º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção a ele referir-se, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

§ 3º As renovações de isenções devem ser requeridas até o último dia útil do exercício anterior ao que se pleiteia o benefício, sob pena de perda do mesmo.

§ 4º As isenções serão revistas:

I – por requerimento do contribuinte comunicando a extinção ou modificação das condições de prestação do serviço beneficiada pelas hipóteses de isenção do artigo 3º;

II – de ofício a qualquer tempo em que se constate a modificação das condições de prestação do serviço, por parte do contribuinte, de forma que não mais se enquadre nas hipóteses de isenção do artigo 3º, podendo ser promovido o seu cancelamento, se for o caso e nos termos da Lei, independentemente das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV

LOCAL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Art. 5º O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local. (Redação dada pela LC nº 290 de 16 de novembro de 2017)

§ 1º (Revogado pela LC nº 290 de 16 de novembro de 2017)

§ 2º. (Revogado pela LC nº 290 de 16 de novembro de 2017)

§ 3º (Revogado pela LC nº 290 de 16 de novembro de 2017)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da tabela do Anexo I desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo I desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I desta Lei; (Redação dada pela LC nº 290 de 16 de novembro de 2017)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I desta Lei;

XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I desta Lei;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei; (Redação dada pela LC nº 290 de 16 de novembro de 2017)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I desta Lei;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I desta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I desta Lei.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I; (Incluído pela LC nº 290 de 16 de novembro de 2017)

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I; (Incluído pela LC nº 290 de 16 de novembro de 2017)

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do Anexo I. (Redação dada pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto caso haja no território do Município extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto caso haja no território do Município extensão de rodovia explorada.

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 7º (Revogado pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 8º (Revogado pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 9º (Revogado pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 10 (Revogado pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 11. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento,



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sucursal, escritório de representação ou contato ou quais quer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 12. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 13. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 14. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 do Anexo I, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 15. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

I – bandeiras;

II – credenciadoras; ou

III – emissoras de cartões de crédito ou débito.

§ 16. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 do Anexo I o tomador é o cotista. (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 17. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 18. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país. (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

CAPÍTULO V

SUJEITO PASSIVO

Art. 6º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 7º Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o décimo dia do mês subsequente à prestação do serviço, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I – o prestador de serviços for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividade econômica;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal ou por sociedade, e o prestador não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividade econômica e recolhimento atualizado do imposto;

III – o prestador de serviço alegar, mas não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 8º A retenção na fonte será cumprida pelo recolhimento do imposto na rede bancária autorizada através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Parágrafo único. O responsável pelo recolhimento dará ao prestador de serviço uma via do DAM quitado a qual lhe servirá como comprovante do pagamento do imposto.

Art. 9º Para a retenção na fonte o imposto será calculado aplicando-se, independentemente da natureza jurídica do prestador, alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 10. Para os efeitos desse imposto considera-se:

I – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço, conforme definida na Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro;

II – profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III – sociedade de prestação de serviços profissionais – sociedade de trabalho uniprofissional de caráter especializado, organizada exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação dos serviços explicitados no artigo 24 e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe; não desqualifica nem descaracteriza a sociedade a contratação de até 5 (cinco) empregados, que não possuam a mesma habilitação do empregador, para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

IV – integrante da sociedade de profissionais – profissional devidamente habilitado, sócio ou empregado de sociedade de prestação de serviços profissionais, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

V – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

VI – trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física, não desqualificada nem descaracterizada a contratação de até 3 (três) empregados, que não possuam a mesma habilitação do empregador, para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VII – estabelecimento prestador – é o complexo de bens organizados onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE

Art. 11. São responsáveis pelo recolhimento do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 15.20, item 12 exceto 12.13, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03 do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela LC nº 357, de 30 de dezembro de 2021)

III – as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 1º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo I, terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 2º Compete às administradoras de cartão de crédito e débito providenciar o registro a que se refere o caput deste artigo, na forma do regulamento. (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 3º É vedada a atribuição a terceira pessoa de responsabilidade pelo crédito tributário relativo aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09. (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

Art. 12. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido em conformidade com a Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 13. São responsáveis pelo recolhimento e pela arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

Parágrafo único. A arrecadação do imposto será efetuada no ato de aquisição onerosa do direito de:

I – ingressar em locais onde se realizem espetáculos, exibição, representação ou função ou sejam praticados jogos permitidos por lei e divertimento de qualquer espécie;

II – participar dos jogos, divertimentos e atividades.

Art. 14. São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão de obra;

II – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão de obra, inclusive de subcontratos, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IV – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração destes bens;

VII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII – os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

X – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de inscrição no cadastro municipal;

XI – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a ela prestados por:

- a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- d) empresas que executem remoção de doentes.

XII – os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

- a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
- c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XIII – os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XIV – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis.

XV – pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

XVI – as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XVII – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XVIII – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores ou concessionários;

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I – do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

II – do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 3º A retenção do imposto prevista neste artigo somente se aplica aos pagamentos de serviços tributáveis pelo Município.

Seção V

BASE DE CÁLCULO

Art. 15. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela LC nº 240 de 08 de maio de 2014)

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município. (Incluído também pela LC nº 323 de 11 de dezembro de 2019)

§ 2º Em se tratando de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, quando o serviço, ou parte dele, for executado por terceiros que emitam notas fiscais em nome da agência de publicidade, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor da nota fiscal de serviços ao cliente e o valor da nota fiscal de serviços do executor à agência. (Redação dada pela LC nº 323 de 11 de dezembro de 2019)

§ 3º No caso do serviço ser prestado na forma do § 2º, na nota fiscal de serviços emitida pela agência de publicidade ao cliente, deverão constar os dados e informações das notas fiscais de serviços com os respectivos valores das deduções dos terceiros executores emitidos para a agência, sob pena de integrar-se à base de cálculo.” (Incluído pela LC nº 323 de 11 de dezembro de 2019)

§ 4º Na prestação dos serviços e operações financeiras aa que se referem o subitem 15.19, 15.20 e 15.21 do Anexo I da Lei Complementar n. 112/2003, o imposto é calculado sobre o valor líquido da operação. (Incluído pela LC nº 357 de 30 de dezembro de 2021)



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 16. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do anexo I desta Lei.

§ 1º Em relação às não inclusões previstas neste artigo, será adotado o seguinte procedimento:

I – quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativas aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

a) escoras, andaimes, torres e formas;

b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua utilização;

d) materiais recebidos na obra, após a concessão do respectivo “Habite-se”.

§ 2º São irreduzíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que se concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e serviços.

§ 3º (Revogado pela LC nº 210 de 1º de julho de 2010)

§ 4º Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão de obra encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 17. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens na lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 18. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terrenos, alienadas ou compromissadas, observado o disposto no artigo 16.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para a entrega futura, em pagamento de bens e serviços, inclusive terrenos.

§ 3º A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

§ 4º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 19. Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 20. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de materiais previsto no artigo 16.

§ 1º Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;

III – as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para base cálculo do imposto será o preço corrente na praça ou o valor das mercadorias.

§ 5º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 6º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 21. Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação de alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

§ 2º Caso a empresa exerça atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada calculada sobre o movimento econômico total, sem deduções.

Art. 22. A apuração do preço do serviço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo, ou de outros quaisquer, mesmo que em poder de terceiros, de forma que possa ser utilizado como paradigma para a obtenção da base de cálculo.

Art. 23. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 24. O Imposto Sobre Serviços dos profissionais autônomos será cobrado mediante os itens abaixo:

I – nos casos dos engenheiros, arquitetos, urbanistas e atividades correlatas na construção civil, em caráter autônomo, o Imposto Sobre Serviços, será cobrado de acordo com o artigo 44 da Legislação em vigor;

II - nos demais casos de atividades em caráter autônomo, o Imposto Sobre Serviços, será cobrado de acordo com o anexo I desta Lei e respectivas alterações que dela se sucederem;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos integrantes das sociedades profissionais relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se achem habilitados, bem como aos serviços que prestarem em nome próprio;

II – às sociedades de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão correspondente aos serviços por elas prestados;

III – as sociedades de prestação de serviços de caráter profissional ou uniprofissional estão sujeitas a apresentação da ata de formação da sociedade reconhecida ou registrada no órgão pertinente a classe de Liberais. O não cumprimento desta cláusula implicará o licenciamento (alvará de funcionamento e localização) individual, descaracterizando a sociedade.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO VIII

ALÍQUOTAS

Art. 25. As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela de Anexo I desta Lei.

Art 25-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei nº 290 de 16 de novembro de 2017)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive redução da base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I desta Lei. (Incluído pela Lei nº 290 de 16 de novembro de 2017)

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º ou ambos do Art. 25-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei nº 290 de 16 de novembro de 2017)

CAPÍTULO IX

ARBITRAMENTO

Art. 26. A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre, que fundamentalmente, incorrer em uma das seguintes situações:

I – o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada, ou legível, ou fora dos padrões de escrituração estabelecidos pelas normas brasileiras de contabilidade que ensejem a sua desqualificação, ou ainda nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória, ou não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização;

IV – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V – sejam omissos, insuficientes ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os livros e/ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VII – o contribuinte prestar serviço sem estar inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 27. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos serviços no mercado em vigor na época da apuração;

III – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritas, acrescidos da margem de lucro praticada no mercado levando-se em consideração atividades semelhantes:

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte inclusive tributos.

Art. 28. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 29. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente ao período em que foram praticadas as irregularidades constatadas de que trata esta seção.

Art. 30. O arbitramento só será revisto, mediante apresentação de provas documentais que possam estabelecer a real base de cálculo.

Capítulo X

LANÇAMENTO

Art. 31. O Imposto será lançado:

I – uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, observado o disposto no artigo 12;

II – mensalmente pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento, quando o prestador for empresa, profissional autônomo localizado que emita nota fiscal, profissional autônomo com mais de 03 (três) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 05 (cinco) empregados, em ambos os casos, contratados para a realização de atividades não essenciais aos serviços;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III – tratando-se de lançamentos de ofício, será respeitado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o lançamento e o prazo fixado para pagamento.

Art. 32. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta, em seu domicílio, bem como os contribuintes dispensados desta formalidade.

§ 2º Os livros e os documentos fiscais deverão ser previamente formalizados através de autorização e autenticação pelo Município.

§ 3º Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos.

§ 4º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, salvo situações expressamente previstas em regulamento.

§ 6º Sendo insatisfatórios os meios normais para fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir ou exigir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 33. Fica autorizado o Poder executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 34. O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras .



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 35. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO XI

ESTIMATIVA

Art. 36. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando de tratar de contribuinte rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições ou estiver dispensado de emitir documentos fiscais;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente tratamento fiscal específico.

Art. 37. Consideram-se atividades exercidas em caráter provisório, de que trata o inciso I do artigo 36, aquelas atividades cujo exercício seja de natureza temporária ou transitória e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 1º Na hipótese do que trata o *caput* deste artigo, o valor estimado do imposto deverá ser caucionado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da ocorrência do fato gerador e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar a caução em tesouraria, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 2º Após a ocorrência do fato gerador a autoridade tributária apurará o valor do tributo a ser recolhido e fará encontro de contas entre o valor devido e o valor caucionado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º Caso o sujeito passivo não se apresente para a homologação dos cálculos no encontro de contas, será o valor caucionado convertido em pagamento do imposto devido, resguardado o direito da Fazenda Municipal de lançar diferenças constatadas entre o valor estimado e o valor apurado.

Art. 38. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do artigo 36 o contribuinte poderá optar pelo regime de recolhimento sobre o faturamento.

§ 1º A opção prevista no *caput* será manifestada por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa.

§ 2º O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses prorrogáveis por igual período sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 3º Até 30 (trinta) dias antes do término do período de 12 (doze) meses, de que trata o parágrafo anterior, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata este artigo em relação ao período seguinte.

Art. 39. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local do estabelecimento do contribuinte;

IV – o volume da receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ainda se basear na receita de outros estabelecimentos de idêntica atividade inscritos no município ou fora dele.

Art. 40. A administração poderá rever os valores estimados, por ocasião do prazo do parágrafo 2º do artigo 38, reajustando o valor do imposto a ser recolhido, quando se verificar que a estimativa inicial foi inadequada ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 41. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, respeitando as normas legais pertinentes, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 42. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 43. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar impugnação contra o valor estimado, observado o disposto nos artigos 320 a 325 da Lei 910 de 14 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal.

§ 1º A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 44. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 45. Quando não forem apresentados contratos de prestação de serviços ou quando os valores contratados forem inferiores àqueles obtidos pela aplicação dos itens abaixo, tomar-se-á por base de cálculo os valores abaixo especificados:

I – o Imposto Sobre Serviços dos projetos de obras residenciais unifamiliares, será de 0,01 da UFIMAs, sobre o metro quadrado projetado, sendo o valor mínimo de 1,0 (um) UFIMAs; (Redação dada pela LC nº 210 de 1º de julho de 2010)

II – o Imposto Sobre Serviços dos projetos de obras residenciais multifamiliares, será de 0,01 da UFIMAs, sobre o metro quadrado projetado, sendo o valor mínimo de 1,0 (um) UFIMAs; (Redação dada pela LC nº 210 de 1º de julho de 2010)

III – o Imposto Sobre Serviços de projetos não residenciais, será de 0.015 da UFIMAs, sobre o metro quadrado projetado, sendo o valor mínimo de 1,5 (um virgula cinco) UFIMAs; (Redação dada pela LC nº 210 de 1º de julho de 2010)

IV – o Imposto Sobre Serviços dos projetos de remembramentos e desmembramentos será de 0.05 de UFIMAs, por lote lembrado ou desmembrado; (Redação dada pela LC nº 210 de 1º de julho de 2010)

V – o Imposto Sobre Serviços de projetos de loteamentos e/ou condomínios de lotes, será de 0.01 da UFIMAs, por lote projetado; (Redação dada pela LC nº 210 de 1º de julho de 2010)

Art. 46. A base de cálculo para o lançamento do ISS da mão de obra de construção civil será o custo da mão de obra por m² (metro quadrado) construído, calculado de acordo com a tabela abaixo, quando:

I – não for comprovado o recolhimento regular do ISS relativo aos profissionais autônomos de construção civil inscritos no município, que aturam como mão de obra no serviço;

II – não forem apresentados contratos de prestação de serviços ou quando os valores contratados forem inferiores àqueles obtidos pela aplicação da tabela.

CONSTRUÇÕES	BASE DE CÁLCULO
Residências com até 100m ²	5,4 UFIMAs/ m ²
Residências com mais de 100m ²	7,2 UFIMAs/ m ²
Prédio residencial	6,5 UFIMAs/m ²
Salas, Lojas e Prédios Comerciais	6,5 UFIMAs/ m ²
Galpões	3,0 UFIMAs/ m ²

(Alterado pela LC nº 210 de 1º de julho de 2010)

CAPÍTULO XII

PAGAMENTO E ARRECADAÇÃO



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 47. O imposto será pago ao Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III – quando o local de prestação do serviço estiver entre aqueles previstos nos incisos do parágrafo 3º do artigo 5º no território do Município.

Art. 48. Nos casos de cálculos do imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento deverá ser feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal através dos bancos autorizados mediante o pagamento em guias específicas, independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recebimento do preço do serviço ou da época do seu recebimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O imposto será recolhido por meio de guias específicas emitidas pelo órgão tributário da prefeitura.

§ 2º Quando o contribuinte sujeito ao regime de recolhimento sobre a receita bruta mensal não auferir receita sobre serviços tributáveis pelo Município em determinado mês, deverá apresentar declaração por escrito da inexistência de base de cálculo no período e comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de base de cálculo naquele período. A declaração de que trata este item deverá ser feita nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

Art. 49. Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento em valores fixos anuais, o imposto será recolhido até 30 de março de cada ano.

Parágrafo único. No caso de início de atividade o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes em um ano, antes do início da atividade.

CAPÍTULO XIII

INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 50. O contribuinte, ainda que isento ou imune, deve requerer sua inscrição na repartição fiscal competente antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º Em se tratando de empresa, mesmo as isentas e imunes, profissional autônomo liberal ou não, no caso de atividade inicial no Município, será recolhida à taxa de expediente no ato de entrada do requerimento para fins cadastrais. (Alterado pela LC nº 192 de 14 de outubro de 2009)

§ 2º O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, deverá promover de ofício a inscrição, a alteração ou a baixa, quando constatada sua inexistência por inércia da pessoa física ou jurídica



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

responsável ou por qualquer outro motivo, não se imunizando das sanções previstas na legislação. (Incluído pela LC nº 192 de 14 de outubro de 2009)

§ 3º Fica criado o cadastro eventual, para as empresas que prestem serviços no Município de Maricá, sem vínculo econômico com outra empresa pertencente ao Município. (Incluído pela LC nº 192 de 14 de outubro de 2009)

§ 4º Fica criado o Cartão de Inscrição Municipal – CIM. (Incluído pela LC nº 192 de 14 de outubro de 2009)

§ 5º Todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no Município de Maricá para exercício de suas atividades econômicas, sociais e estatais, contribuintes ou não do ISSQN, inclusive os órgãos e empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam obrigadas a realizar o recadastramento de seus dados junto ao Cadastro do Município – CAMOR, quando determinado. (Incluído pela LC nº 192 de 14 de outubro de 2009)

§ 6º Fica criada a CNAE-Fiscal, como elemento base para o Cadastramento e Recadastramento das empresas localizadas no Município de Maricá. (Incluído pela LC nº 192 de 14 de outubro de 2009)

Art. 51. Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer uma inscrição, exceto tratando-se de ambulante que fica sujeito a inscrição única.

Art. 52. A inscrição não presume a aceitação pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 53. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias das seguintes ocorrências:

I – alteração ou inclusão de novas atividades, alteração de contrato social ou de quaisquer outros dados cadastrais;

II – cessação de atividades, a fim de obter a baixa de inscrição cadastral.

Parágrafo único. A baixa da inscrição só será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao Município.

Art. 54. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura a paralisação de suas atividades com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da ocorrência, estabelecendo no comunicado o período da paralisação.

Parágrafo único. Caso o contribuinte resolva retomar suas atividades antes do término do prazo constante do comunicado, deverá o mesmo proceder comunicado a Prefeitura de retorno de atividade obedecendo a mesma antecedência prevista no *caput*.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção XIV

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ESPECÍFICAS

Art. 55. Os prestadores de serviço, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

I – inscrição no Cadastro Fiscal do Município conforme disposto nos artigos 50 e 51;

II – comunicar as ocorrências previstas nos artigos 53 e 54 nos prazos determinados;

III – manter e escriturar livros, mapas e demais documentos com dados atualizados, legíveis, sem rasura e de acordo com as normas brasileiras de contabilidade, exceto no caso da dispensa prevista no artigo 41.

Art. 56. Os contribuintes, inclusive os isentos, obrigados ao recolhimento com base no movimento econômico, deverão apresentar anualmente a Ficha de Informações correspondente ao movimento do ano anterior, segundo modelo, forma, prazos e locais determinados pelo Executivo.

Art. 56-A. Fica autorizado o Município de Maricá a utilizar o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços, nos termos da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, adotando os padrões de cobrança, prazos de recolhimento dos tributos, uso de sistema e demais previsões necessárias à efetivação do pagamento tributária. (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 1º Fica o Município de Maricá autorizado a celebrar convênios, ajustes ou protocolos com os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) ou outro que venha a substituí-lo ou, ainda, com instituições financeiras para regulamentação do disposto neste artigo. (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

§ 2º O Município poderá exigir, na forma estabelecida em regulamento, a obrigação de emissão de notas fiscais quando da prestação dos serviços referidos no caput do presente artigo, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que estão dispensados da emissão de notas fiscais. (Incluído pela LC nº 332 de 22 de dezembro de 2020)

CAPÍTULO XV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 57. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ou não ficam sujeitas às seguintes multas:

I – Por descumprimentos concernentes à Obrigação Tributária Principal:

a) falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada:



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, em UFIMA;
- b)** falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada:
 - Multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, em UFIMA;
- c)** emissão de documento fiscal, com importância menor do que o valor da operação realizada:
 - Multa: 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido, em UFIMA;
- d)** emissão de documento fiscal com valores diferentes consignados nas respectivas vias:
 - Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, em UFIMA;
- e)** falta de pagamento do imposto decorrente de:
 - 1) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não abrangida no campo de incidência;
 - 2) deduções utilizadas sem a comprovação dos documentos hábeis;
 - 3) erro na determinação da base de cálculo do tributo;
 - 4) erro de cálculo na apuração do imposto devido;
 - 5) operações tributárias escrituradas, documentadas e não recolhidas.
 - Multas de acordo com o período de atraso:
 - De 01 até 90 dias, 10 % (dez por cento) do valor do imposto devido em UFIMA;
 - De 91 dias até 180 dias, 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido em UFIMA;
 - De 181 dias até 270 dias, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido em UFIMA;
 - De 271 dias até 360 dias, 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido em UFIMA;
 - Acima de 360 dias, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido em UFIMA.
- f)** falta de retenção, quando obrigatória, nos pagamentos de serviços a terceiros:
 - Multa: 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto apurado, em UFIMA;
- g)** falta de pagamento, quando emitidos os documentos fiscais regularmente, mas não escriturados nos livros próprios:
 - Multa: 70% (setenta por cento) sobre o valor do imposto apurado, em UFIMA`;
- h)** falta de pagamento do imposto causada por:
 - 1) omissão de receita;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 2) não emissão de documento fiscal;
- 3) início de atividades sem autorização pelo órgão competente;
- 4) deduções irregulares ou falsas;
- 5) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- 6) exercício de nova atividade ou alteração no exercício de atividade autorizada sem autorização pelo órgão competente.

- Multa: 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido, em UFIMA;

i) falta de pagamento do imposto causada por apropriação de impostos retidos de terceiros.

- Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, em UFIMA;

j) comunicação fora do prazo de não existência de movimento econômico;

- Multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da UFIMA por mês não comunicado;

k) falta de comunicação de não existência de movimento econômico, quando constatado por ação fiscal.

- Multa: 1 (uma) UFIMA por mês não comunicado;

II – Por descumprimentos concernentes às Obrigações Tributárias Acessórias:

a) Falta de autenticação dos livros fiscais:

- Multa: 2 (duas) UFIMAs por livro;

b) Inexistência de livros fiscais:

- Multa: 4 (quatro) UFIMAs por livro;

c) escrituração atrasada em mais de 60 (sessenta) dias:

- Multa: 1 (uma) UFIMA por mês de atraso ou fração de mês que exceder a 60 dias;

d) rasura ou qualquer prática que revele adulteração em lançamento nos livros fiscais:

- Multa: 20% (vinte por cento) do valor da UFIMA por mês que contiver rasuras ou adulterações;

e) falta ou erro de escrituração de documento emitido:

- Multa: 10% da UFIMA por documento não escriturado ou escriturado errado;

f) extravio, perda ou inutilização não comunicada à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a falta de conservação dos livros fiscais por cinco anos:

- Multa: 4 (quatro) UFIMAs por livro;

g) inexistência de uso de notas fiscais ou equivalentes, independente de outras penalidades cabíveis:

- Multa: 4 (quatro) UFIMAs;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

h) inexistência de documento fiscal ou qualquer modelo adotado e exigido pela Administração Fazendária, independentes de outras penalidades:

- Multa: 2 (duas) UFIMAs;

i) impressão de documentos fiscais sem autorização prévia:

- Multa: 6 (seis) UFIMAs por constatação ao responsável pela ocorrência, respondendo o beneficiário solidariamente;

j) utilização de notas fiscais ou equivalentes sem a necessária autenticação da repartição competente, mesmo quando autorizada a impressão:

- Multa: 2 (duas) UFIMAs por constatação;

k) rasura ou qualquer outra prática que revele adulteração em documento fiscal:

- Multa: 20% (vinte por cento) do valor da UFIMA por documento fiscal adulterado, extraviado ou rasurado;

l) extravio, perda ou inutilização de talonário de notas fiscais, sem a devida comunicação à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a falta de conservação pelo prazo de cinco anos:

- Multa: 4 (quatro) UFIMAs por talão;

m) impressão de documentos fiscais em desacordo com o modelo autorizado pela repartição competente:

- Multa: 4 (quatro) UFIMAs por constatação ao responsável pela ocorrência, respondendo o beneficiário solidariamente;

n) emissão de documento fiscal em desacordo com o modelo autorizado:

- Multa: 10% (dez por cento) da UFIMA por documento emitido;

o) utilização de documentos fiscais sem autorização prévia:

- Multa: 20% (vinte por cento) do valor da UFIMA por documento;

p) criar embaraços ao exercício da fiscalização, através das seguintes práticas:

1) recusa na exibição de livros e/ou documentos fiscais;

2) sonegação de documentos impedindo a correta definição da base de cálculo ou da fixação de estimativa;

3) obstruir de qualquer forma a ação fiscal.

- Multa: 4 (quatro) UFIMAs, independentemente de outras penalidades;

q) falta de comunicação, nos prazos previstos nos artigos 53 e 54, na ocorrência de:

1) alteração ou inclusão de nova atividade;



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 2) reinício de atividade antes do prazo de término de paralisação comunicado.
- Multa: 4 (quatro) UFIMAs por falta de comunicação no prazo previsto.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 2003, revogando-se os artigos de nº 45 até o de nº 111 da Lei nº 910/90, renomeada pela Lei Complementar nº 005/91, e as Leis Complementares 56, de 28 de dezembro de 1995 e 84, de 30 de novembro de 2000, e as Leis 1188, de 19 de maio de 1993, 1397, de 13 de dezembro de 1994 e 1256, de 06 de setembro de 1993.

Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 2003

RICARDO JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
PREFEITO



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

I - Empresas que exploram os serviços de:

LISTA DE SERVIÇOS	Alíquota (%) sobre o preço do serviço
1 - Serviços de informática e congêneres.	-
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02 – Programação.	2%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3%
2 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	-
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	-
3.01 – Locação de bens móveis. (Vetado pela Lei Complementar Nº 116, de 31 de Julho de 2003)	VETADO
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casa de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (Alterado pela LC nº 357 de 30 de dezembro de 2021)	5%



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. (Alterado pela LC nº 357 de 30 de dezembro de 2021)	5%
4 – Serviços de Saúde, assistência médica e congêneres.	-
4.01 – Medicina e biomedicina.	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 – Acupuntura.	2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia	2%
4.13 – Ortopédia.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	-
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	5%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	-
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias)	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	3%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. (Alterado pela LC nº 357 de 30 de dezembro de 2021)	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. (Alterado pela LC nº 357 de 30 de dezembro de 2021)	5%
7.08 – Calafetação.	5%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. (Alterado pela LC nº 357 de 30 de dezembro de 2021)	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. (Alterado pela LC nº 357 de 30 de dezembro de 2021)	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive com corte e poda de árvores.	3%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 – Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres. (Vetado pela Lei Complementar Nº 116, de 31 de Julho de 2003)	VETADO
7.15 – Tratamento e purificação de água. (Vetado pela Lei Complementar Nº 116, de 31 de Julho de 2003)	VETADO
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. (Alterado pela LC nº 357 de 30 de dezembro de 2021)	5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação de pessoal de qualquer grau ou natureza.	-
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	-
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suíte service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03 – Guias de turismo.	2%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	-
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	3%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e embarcações.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11.03 – Escolta, inclusive de veículos de carga.	3%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-
12.01 – Espetáculos teatrais.	2%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%
12.03 – Espetáculos circenses.	2%
12.04 – Programas de auditório.	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5%
12.07 – <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 – Desfile de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-
13.01 – Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo-tapes, discos, fitas cassete, <i>compact disc, digital video disc</i> e congêneres. (Vetado pela Lei Complementar Nº 116, de 31 de Julho de 2003)	VETADO
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	-
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos,	3%



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	-
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamento e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
15.19 – Administração e gestão de fundos que se enquadrem como “fundos verdes” ou “títulos verdes” (green bonds), conforme critérios de sustentabilidade especificados em regulamento. (Incluído pela LC nº 357 de 30 de dezembro de 2021)	2%
15.20 – Operações financeiras financiadas comprovadamente com “fundos verdes” ou “títulos verdes” (green bonds), captados de instituições financeiras públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que se enquadrem dentro de critérios de sustentabilidade especificados em regulamento. (Incluído pela LC nº 357 de 30 de dezembro de 2021)	2%
15.21 – Plataformas digitais de operações com ativos ambientais, Fintecs e Start-ups prestadoras de serviços ambientais. (Incluído pela LC nº 357 de 30 de dezembro de 2021)	2%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	-



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	-
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços. (Alterado pela LC nº 357 de 30 de dezembro de 2021)	5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio. (Vetado pela Lei Complementar Nº 116, de 31 de Julho de 2003)	VETADO
17.08 – Franquia (<i>franchising</i>).	5%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13 – Leilão e congêneres.	5%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	5%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (<i>factoring</i>).	5%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e cogêneres.	3%



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	-
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Incluído pela LC nº 357 de 30 de dezembro de 2021)	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	-
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	-
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 – Serviços funerários.	-



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 – Planos ou convênios funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	-
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	3%
27 – Serviços de assistência social.	-
27.01 – Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 – Serviços de biblioteconomia.	-
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	-
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	-
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	-
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	-
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia.	-
36.01 – Serviços de meteorologia.	2%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 – Serviços de museologia.	-
38.01 – Serviços de museologia.	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	-
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	-
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	3%



MUNICÍPIO DE MARICÁ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido, observando-se o disposto no artigo 49 desta Lei, aplicando-se o valor em UFIMA(s), em caráter anual, conforme a tabela abaixo:

6.000 - AUTÔNOMOS DE NÍVEL ELEMENTAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO.

ATIVIDADE	ISS ANUAL
6.001 – Ajudante.....	1 UFIMA
6.002 - Artesão.....	1 UFIMA
6.003 - Assessor Imobiliário.....	2 UFIMAs
6.004 – Barbeiro.....	1 UFIMA
6.005 - Bombeiro Hidráulico.....	2 UFIMAs
6.006 - Bordadeira.....	1 UFIMA
6.007 - Cabeleireiro.....	2 UFIMAs
6.008 - Carpinteiro.....	2 UFIMAs
6.009 - Caseiro.....	1 UFIMA
6.010 - Chaveiro.....	2 UFIMAs
6.011 - Construtor	2 UFIMAs
6.012 - Copeiro.....	1 UFIMA
6.013 - Corretor de Imóveis.....	3 UFIMAs
6.014 - Corretor de Seguros.....	3 UFIMAs
6.015 - Costureiras.....	2 UFIMAs
6.016 - Cozinheiro.....	1 UFIMA
6.017 - Datilógrafo.....	2 UFIMAs
6.018 - Doceira.....	1 UFIMA
6.019 - Eletricista.....	2 UFIMAs
6.020 - Empregada Doméstica.....	1 UFIMA
6.021 - Estucador.....	1 UFIMA
6.022 - Faxineiro.....	1 UFIMA
6.023 - Florista.....	1 UFIMA
6.024 - Secretária.....	2 UFIMAs
6.025 - Jardineiro.....	1 UFIMA
6.026 - Ladrilheiro.....	1 UFIMA
6.027 - Lanterneiro.....	2 UFIMAs
6.028 - Lavadeira.....	1 UFIMA
6.029 - Manicure.....	1 UFIMA
6.030 - Marceneiro.....	2 UFIMAs
6.031 - Mecânico.....	2 UFIMAs
6.032 - Motorista.....	2 UFIMAs
6.033 - Pedreiro.....	1 UFIMA
6.034 - Pintor.....	2 UFIMAs
6.035 - Professor.....	3 UFIMAs
6.036 – Restaurador.....	1 UFIMA



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6.037 – Soldador.....	2 UFIMAs
6.038 – Técnico em Eletrônica.....	3 UFIMAs
6.039 – Vendedor.....	2 UFIMAs
6.040 – Vidraceiro.....	1 UFIMA
6.041 – Vigia.....	1 UFIMA
6.042 – Garçon.....	2 UFIMAs
6.043 – Piloto de Aeronave.....	3 UFIMAs
6.044 – Produtor Rural.....	3 UFIMAs
6.045 – Técnico em Contabilidade.....	3 UFIMAs
6.046 – Técnico em Edificações.....	3 UFIMAs
6.047 – Instrutor Diversos.....	3 UFIMAs
6.048 – Pescador.....	2 UFIMAs
6.049 – Serralheiro.....	2 UFIMAs
6.050 – Despachante.....	2 UFIMAs
6.051 – Zelador.....	1 UFIMA
6.052 – Detetive Particular.....	3 UFIMAs
6.053 – Relojoeiro.....	2 UFIMAs
6.054 – Técnico em Manutenção.....	3 UFIMAs
6.055 – Topógrafo.....	3 UFIMAs
6.056 – Porteiro.....	1 UFIMA
6.057 – Desinsetizador.....	2 UFIMAs
6.058 – Cobrador.....	2 UFIMAs
6.059 – Agente Publicitário.....	3 UFIMAs
6.060 – Frentista.....	1 UFIMA
6.061 – Lancheiro.....	1 UFIMA
6.062 – Tricoteira.....	2 UFIMAs
6.063 – Bilheteiro.....	2 UFIMAs
6.064 – Confeiteiro.....	2 UFIMAs
6.065 – Desenhista.....	3 UFIMAs
6.066 – Alfaiate.....	2 UFIMAs
6.067 – Fotógrafo.....	3 UFIMAs
6.068 – Representante.....	2 UFIMAs
6.069 – Projetista Civil.....	3 UFIMAs
6.070 – Estofador.....	2 UFIMAs
6.071 – Técnico em Informática.....	3 UFIMAs
6.072 – Segurança.....	1 UFIMA
6.073 – Protético Dentário.....	3 UFIMAs
6.074 – Técnico em Refrigeração.....	3 UFIMAs
6.075 – Enfermeira.....	2 UFIMAs
6.076 – Operador de Som.....	2 UFIMAs
6.077 – Cinegrafista.....	3 UFIMAs
6.078 – Técnico em Manutenção de Computadores.....	3 UFIMAs
6.079 – Calafate.....	2 UFIMAs
6.080 – Programador Visual.....	3 UFIMAs
6.081 – Produtor Artístico.....	3 UFIMAs
6.082 – Operador de Máquinas (Tratorista)	2 UFIMAs



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6.083 – Recenseador.....	2 UFIMAs
6.084 – Agente de Turismo.....	3 UFIMAs
6.085 – Cadastrador.....	1 UFIMA
6.086 – Governanta.....	2 UFIMAs
6.087 – Músico.....	3 UFIMAs
6.088 – Esteticista.....	2 UFIMAs
6.089 – Furador de Poço.....	2 UFIMAs
6.090 – Técnico em Paisagismo.....	3 UFIMAs
6.091 – Técnico em Aparelhos Odonto-Hospitalares.....	3 UFIMAs
6.092 – Técnico em Publicidade.....	3 UFIMAs
6.093 – Torneiro Mecânico.....	2 UFIMAs
6.094 – Artista Plástico.....	2 UFIMAs
6.095 – Representante de Vendas.....	2 UFIMAs
6.096 – Decorador.....	2 UFIMAs
6.097 – Serigrafista.....	2 UFIMAs
6.098 – Pipoqueiro.....	1 UFIMA
6.099 – Instalador.....	2 UFIMAs
6.100 – Técnico em Telecomunicações.....	3 UFIMAs
6.101 – Instrumentador Cirúrgico.....	3 UFIMAs
6.102 – Técnico em Aparelhos de Precisão.....	3 UFIMAs
6.103 – Programador de Computador.....	3 UFIMAs
6.104 – Locutor.....	3 UFIMAs
6.105 – Digitador.....	2 UFIMAs
6.106 – Feirante.....	1 UFIMA
6.107 – Ambulante.....	1 UFIMA
6.108 – Instrumentador Cirúrgico.....	3 UFIMAs
6.109 – Outros Profissionais Autônomos de Nível Elementar.....	1 UFIMA
6.110 – Outros Profissionais Autônomos de Nível Fundamental.....	2 UFIMAs
6.111 – Outros Profissionais Autônomos de Nível Médio.....	3 UFIMAs
6.112 – Condutor de motocicletas, motonetas e ciclomotores.....	1 UFIMA*

7.000 - AUTÔNOMOS DE NÍVEL SUPERIOR

7.001 – Administrador.....	4 UFIMAs
7.002 - Advogado.....	4 UFIMAs
7.003 - Arquiteto.....	P/PROJETO
7.004 - Contador.....	4 UFIMAs
7.005 - Dentista.....	4 UFIMAs
7.006 – Professor.....	4 UFIMAs
7.007 – Engenheiro Civil (Projetista).....	P/PROJETO
7.008 – Engenheiro (Outras Especialidades).....	4 UFIMAs
7.009 - Fonoaudiólogo.....	4 UFIMAs
7.010 - Geólogo.....	4 UFIMAs
7.011 – Economista.....	4 UFIMAs
7.012 - Médico.....	4 UFIMAs



MUNICÍPIO DE MARICÁ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7.013 - Agrônomo.....	4 UFIMAs
7.014 - Psicólogo.....	4 UFIMAs
7.015 - Veterinário.....	4 UFIMAs
7.016 – Geógrafo.....	4 UFIMAs
7.017 – Enfermeiro.....	4 UFIMAs
7.018 – Assistente Social.....	4 UFIMAs
7.019 – Biólogo.....	4 UFIMAs
7.020 – Analista de Sistemas.....	4 UFIMAs
7.021 – Terapeuta Ocupacional.....	4 UFIMAs
7.022 – Fisioterapeuta.....	4 UFIMAs
7.023 – Publicitário.....	4 UFIMAs
7.024 – Farmacêutico.....	4 UFIMAs
7.025 – Outros Profissionais Autônomos de Nível Superior.....	4 UFIMAs